



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

GABINETE PARLAMENTAR

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

29/04/2013

ÀS 08:58 Horas

Ass.:

PROCESSO: 72/2013

PROTOCOLO: 1195/2013

AUTOR: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (ORIGEM EXECUTIVO)

ASSUNTO: "AUTORIZA O MUNICÍPIO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 110.000,00".

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder à análise ao Processo nº 72/2013, que "AUTORIZA O MUNICÍPIO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 110.000,00" exara o seguinte parecer:

Em acordo a Constituição Federal em seu Art.165 e a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e a Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 21 de setembro de 2011, em seu Art.92, alínea d.

A prerrogativa de proceder alterações no orçamento, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais somente é conferida ao Poder executivo.

Os créditos suplementares e especiais necessitam de autorização legislativa através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo a abertura se dar através de decreto do Executivo, mediante prévia exposição justificativa e indicação da origem dos recursos correspondente.

A competência para expedir suplementação de dotação orçamentária é do chefe do Poder Executivo art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, cabendo aos fundos e à Câmara efetuar a devida solicitação.

Constituição Federal:

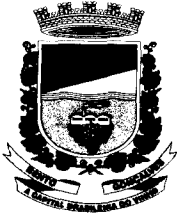
Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas às disposições do artigo 43;

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

Art.43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 21 de setembro de 2011.

CAPÍTULO V

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA FORMA

Art. 92. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com a observância das seguintes normas:

d) abertura de créditos extraordinários e até o limite autorizado por lei, de créditos suplementares e especiais;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

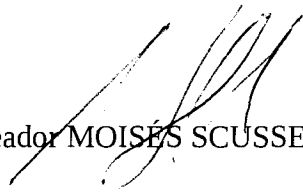
Palácio 11 de Outubro

GABINETE PARLAMENTAR

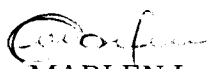
A propositura atende a Técnica Legislativa, portanto, a Comissão não vislumbra nenhum impedimento para que a matéria possa prosperar, ser apreciada e deliberada pelo Soberano Plenário.

O parecer é favorável.

Sala das Sessões, aos vinte e nove dias do mês de abril de dois mil e treze.


Vereador MOISÉS SCUSSEL NETO

Presidente


Vereadora MARLEN L. P. BALLOTTIN

Vice-Presidente


Vereador ENIO DE PARIS

Membro Efetivo